DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5791/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5646/2018
PROTOCOLO	: 1905662
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 58/2018, encaminhada a Diretoria do Setor de Protocolo desta Corte de Contas – peça n. 1 - f. 3 – visando à autuação de processo diante da não remessa a esta Corte das **Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de **Amambai,** exercício de 2017, na responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal.

Conforme se observa na peça 2, encaminhou-se **solicitação** à **Câmara Municipal de Amambai,** para a instauração de procedimento de Tomada de Contas junto ao Prefeito Municipal e após a intimação, o Presidente da mencionada Casa Legislativa compareceu informando a adoção de providências junto ao Prefeito Municipal que encaminhou expediente comprovando que, ainda que a destempo, encaminhou as Contas de Governo de 2017, conforme se observa na peça n. 7.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios que proferiu a Análise n. 8783/2019, confirmando o encaminhamento dos documentos com 80 (oitenta) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, proferiu o Parecer n. 4568/2020, no qual, após relatar a tramitação processual, afirmou que ante da remessa fora do prazo, que esta Corte de Contas, via de regra, aplica a multa quando da emissão de parecer prévio nas Contas de Governo, ou ainda

ante a instauração de procedimento de Apuração de Responsabilidade, tendo requerido tal providência ao alvedrio deste Relator e concluiu pelo arquivamento deste processo.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Amambai,** exercício de 2017, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 19/06/2018, conforme informado pela Divisão de Fiscalização às f. 44, e confirmada pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente restou demonstrada que a remessa foi fora do prazo, excedendo-o em 80 (oitenta) dias, considerando a data limite de 31/03/2018 e a remessa em 19/06/2018, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, observando-se a previsão do valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS, o que geraria uma multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS.**

De outro vértice, e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas na peça n. 11, tenho por despicienda a autuação de Apuração de Responsabilidade para o presente caso considerando que a intempestividade deverá ser objeto de análise nos autos de Prestação de Contas de Governo o que afastaria a necessidade de novo processo para sua aplicação.

III – Decisão:

Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo porque cumprido seu objeto e porque a multa pela intempestividade será aplicada em processo próprio, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do

já citado Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa